



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br

NOTA TÉCNICA

Nota Técnica TRF4/SPREC nº 01/2022

I – DO OBJETIVO

A presente Nota Técnica, aplicável à Justiça Federal da 4ª Região, tem por objetivo esclarecer os procedimentos aplicáveis ao pagamento de precatórios e RPVs no exercício orçamentário de 2022, em razão da promulgação da Emenda Constitucional N° 114.

II DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com as regras estabelecidas no Art. 107-A da emenda acima referida, até o final de 2026 haverá um limite para alocação de valor para pagamento de precatórios e RPVs na Lei Orçamentária Anual.

Este valor será destinado ao pagamento de RPVs e precatórios federais em todos os ramos da justiça brasileira.

III – DA SITUAÇÃO FÁTICA ATUAL

A Lei Orçamentária Anual de 2022 foi aprovada pelo Congresso Nacional e aguarda sanção pelo Presidente da República.

Após sanção e publicação, caberá ao Ministério da Economia, em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, a definição do valor do orçamento que será destinado a cada ramo da justiça brasileira e posteriormente a cada Tribunal Regional Federal para pagamento de precatórios e RPVs.

IV – DA ORDEM DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS EM 2022 E NOS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES

O pagamento dos precatórios, limitado ao valor de orçamento disponibilizado a cada tribunal, seguirá o previsto no §8º do Art. 107-A, *in verbis*:

§ 8º Os pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal serão realizados na seguinte ordem:

I - obrigações definidas em lei como de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal;

II - precatórios de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;

III - demais precatórios de natureza alimentícia até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;

IV - demais precatórios de natureza alimentícia além do valor previsto no inciso III deste parágrafo;

V - demais precatórios."

V - CONCLUSÃO

Pelo exposto acima, conclui-se que, neste momento, não é possível prever quais precatórios serão pagos no exercício 2022, vez que não há, ainda, informação de qual será o valor destinado a cada tribunal para pagamento de tais precatórios.

Da mesma forma, não há, até agora, nenhuma informação da Secretaria do Tesouro Nacional acerca do cronograma de disponibilização financeira para pagamento de precatórios em 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Alvaro Madsen, Diretor da Secretaria de Precatórios**, em 11/01/2022, às 15:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **5914003** e o código CRC **6935B00E**.

0000172-77.2022.4.04.8000

5914003v3

Criado por [amd71](#), versão 3 por [amd71](#) em 11/01/2022 15:45:57.